PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

COMISSÃO DE ÉTICA DESPORTIVA

PROCESSO N. º 002/2023 - ATLÉTICO ITAPOÁ X CRER E SER

DENUNCIADO: CLAUDIONEI CERPA - TÉCNICO DO ATLÉTICO ITAPOÁ

aos 25 dias do mês de abril do ano de 2023, às 19:00 horas, nas dependências da

Secretaria Municipal de Esportes de Itapoá/SC, sob a presidência do Dr. Rodrigo J.

Legat, advogado devidamente inscrito na OAB sob o n. º 29.661 e presidente desta

comissão, foi apregoada a parte acima identificada.

SENTENCA

Trata-se de processo disciplinar em que se apura a conduta do

TÉCNICO DO ATLÉTICO ITAPOÁ, ora denunciado, CLAUDIONEI CERPA, onde

narra a súmula que da partida entre ATLÉTICO ITAPOÁ X CRER E SER, ocorrida

em 26/03/2023, o denunciado, quando já estava expulso, invadiu o campo de jogo e

ofendeu moralmente o árbitro do jogo se dirigindo ainda ao anotador da partida

dizendo que o juiz era ladrão.

Rua Walter Crisanto, 05 – Itapema do Norte – CEP 89249000 – Itapoá/SC

Telefones: (47) 3443 6405



Agindo dessa forma, o denunciado, incorreu, portanto, nas condutas descritas nos artigos 24, inciso III e 25 inciso I, da Lei Municipal 735/2017, os quais rezam:

Art. 24. Das infrações cometidas:

III - ofender moralmente qualquer um dos agentes envolvidos no evento esportivo ou membros da CED:

- Sanção Disciplinar: suspensão de 03 (três) a 06 (seis) partidas, provas ou equivalentes;

Art. 25. Das infrações em geral:

I - invadir local destinado ao árbitro, auxiliares, ou destinado à partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive intervalo regulamentar, sem a devida autorização:

- Sanção Disciplinar: suspensão mínima de 03 (três) partidas à todas as partidas.

Rua Walter Crisanto, 05 – Itapema do Norte – CEP 89249000 – Itapoá/SC



O denunciado fora devidamente citado para este ato solene, tendo comparecido para o julgamento.

Conforme se desprende dos autos sob comento, a súmula da partida relata o cometimento das infrações acima nos seguintes moldes:

Massagista:	Total King and Control	Técnico:	11	
STAAL STAAL		Capitão:	Sperin Kuis - 05	
REVITATIO DO	1	EGON Amano		24 Ce - 57 136 253-
	. /	25.		- ,
INFORMS QUE	APOS O	16mm	Da PANTIBA	10 Nois
OF ECUIE AT	ETICO ITAPORT,	rundbnel (SENPA I INVAC	11 H GUADRA
- 566 Ca	MESTO ETTALLA	=XPUI TO	E FROTEU	SEGMIN
000011005 15	MINITA DINE CA	23 VI ": 65	Fraco, 120	5 Clie Fother
		Canal		
DIRECTO DO NOM	ANDTADEN:	" ELE E	LADARD. FU	outho o
Now	E PELE. VOU	4 Mr SEC	is take.	

É o relatório.

DECIDO

Em seu depoimento, o denunciado alegou que levou cartão amarelo por reclamar de uma falta, e que quando seu jogador levou falta o árbitro não marcou, nesse momento ele reclamou novamente, exclamando a palavra "caralho" e por este motivo levou o segundo amarelo e foi expulso; que após o apito final da partida entrou em campo para retirar os materiais esportivos de sua equipe; que foi recolher os pertences de sua equipe e perguntou ao árbitro a quanto tempo ele apitava; que o

Rua Walter Crisanto, 05 – Itapema do Norte – CEP 89249000 – Itapoá/SC

Telefones: (47) 3443 6405



árbitro respondeu "trinta anos", que neste momento disse que o árbitro não aprendeu; que não chamou o juiz de ladrão.

Já a testemunha Marco Antônio Gonçalves de Araújo, aduziu que o denunciado foi expulso após tomar o segundo cartão amarelo; que o denunciado entrou em campo após o apito final do juiz para pegar os documentos dos jogadores; que orientou o denunciado a sair de campo quando expulso; que não teve tumulto.

Aportou aos autos relatório enviado pela coordenadora de competições e eventos Janaína Martins o qual consta que: o denunciado foi expulso; que ao sair do campo se dirigiu ao árbitro e disse que ele precisava estudar; que chamou o árbitro de fraco.

Da dinâmica dos depoimentos é possível aferir estreme de dúvidas que a entrada no campo de jogo por parte do denunciado se deu após o apito final do jogo. Nesse contexto impossível de tal conduta se amoldar na infração descrita no artigo 25, inciso I da LC 735/2017, o qual prevê que tal conduta deve se dar "durante sua realização, inclusive intervalo regulamentar, sem a devida autorização"

Desta feita, a conduta do denunciado não se amolda no tipo descrito na lei de regência, não se constituindo apta a fazer com que receba a punição lá descrita.

Já em relação às ofensas morais que teriam sido propaladas pelo denunciado já adianto que a denúncia não deve igualmente prosperar.

Rua Walter Crisanto, 05 – Itapema do Norte – CEP 89249000 – Itapoá/SC

Telefones: (47) 3443 6405



As informações trazidas pelo árbitro em sua súmula não foram corroboradas pelos demais elementos de prova.

Tanto o denunciado quanto a testemunha de defesa foram firmes em negar que o denunciado teria chamado o juiz de fraco ou de ladrão.

Veja que a própria testemunha Janaína relatou apenas que o denunciado teria dito para o árbitro que precisaria estudar, não corroborando as demais alegações contidas na súmula. Não existe certeza acerca da conduta do denunciado apta a embasar eventual condenação.

Vale lembrar que este relator tem adotado entendimento que apesar da súmula do árbitro ter presunção relativa de veracidade, a mesma deve vir corroborada por demais elementos de prova, o que no caso em concreto, não ocorreu.

Deste modo, a súmula não deve ser tomada como verdade absoluta, sob pena de se conceder poderes infinitos aos apitadores, fazendo daquela verdadeira "tábua da lei", especialmente em casos como o aqui analisado.

Entendo que, tais fatos, principalmente ante a ausência de fotos, vídeos, testemunhas etc... deveriam ter sido atestados ao menos pelo Delegado da Partida ou pelo seu anotador EM DOCUMENTOS APARTADOS DA SÚMULA, os quais até por terem uma visão mais ampla do ocorrido, poderiam trazer mais detalhes acerca da existência ou inexistência das imputações ao denunciado.

Rua Walter Crisanto, 05 – Itapema do Norte – CEP 89249000 – Itapoá/SC



Tem-se ainda que já fora determinado por esta Comissão, na pessoa deste Relator, quando do julgamento do processo 001/23, que o Sr. Secretário de Esportes "tome providências no sentido de implementar nas próximas competições por ela organizadas, a orientação aos Delegados da Partida, anotadores e demais atores do certame, PARA QUE RELATEM DE FORMA INDEPENDENTE AS OCORRÊNCIAS envolvendo questões disciplinares em documentos apartados da súmula, propiciando assim substrato probatório adequado ao embasamento das futuras denúncias"

Contudo, ao menos num primeiro juízo perfunctório, extrai-se que tal orientação ainda não foi repassada os atores do certame, ou se as foi, foi de maneira equivocada, haja vista que o presente processo não estar instruído com os relatórios da maneira e forma solicitados por esta Comissão.

Assim, a fim de se evitar o oferecimento de denúncias claudicantes, como a presente, REITERE-SE o ofício ao Sr. Secretário de Esportes para que tenha ciência do ocorrido e determine o cumprimento imediato do aqui decidido.

Diante disso, o princípio in dubio pro reo deve prevalecer, principalmente ante a máxime de que a condenação deve ser fulcrada em elementos concretos, firmes e coesos a fim de se estabelecer eventual condenação sem qualquer tipo de dúvida.



DISPOSITIVO

Dito isso, voto pela improcedência da denúncia para o fim de absolver por falta de provas e por atipicidade da conduta o TÉCNICO DO ATLÉTICO ITAPOÁ, ora denunciado, CLAUDIONEI CERPA.

Este foi seguido por unanimidade pelos demais membros presentes.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Itapoá, 25 de abril de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Rodrigo José Legat - OAB/SC 29.661

Presidente da C.E.D de Itapoá/SC